

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO/MG.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei 08/2019, de 11.03.2019, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências*” e da Emenda nº01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da sua respectiva Subemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

**PARECERISTA:** André Fernandes de Castro.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, denominado mototaxi, no Município de Cláudio e dá outras providências*” e da Emenda nº.01 Modificativa de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira e da Suemenda nº.01 de autoria do Vereador Cláudio Tolentino.

Segundo consta, o município de Claudio/MG pretende disciplinar e regulamentar, no âmbito municipal, o serviço de mototaxi, mediante autorização da Administração Pública, permitindo, assim, a fiscalização em respeito às legislações federais e estaduais já vigentes, sempre em benefício aos interesses da sociedade.

A emenda nº modificativa e a sua conseqüente subemenda nº.01 foram apresentadas visando minimizar a exigência de cor das motocicletas, usadas na prestação dos serviços de mototaxi, portanto, com objeto diretamente vinculado ao texto legal.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigos 7º, incisos I e II dentre outros), além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O entendimento clássico do STF, até 2009, filiava-se ao sentido de que a competência para legislar sobre os serviços de mototáxi era privativa da União, nos termos do artigo 22, inc. XI, da CF/88, uma vez que, até então, tal serviço não possuía qualquer previsão no Código de Trânsito Brasileiro ou na legislação esparsa federal, situação que impediria os demais entes federados de, por si sós, regulamentarem a atividade em âmbito próprio. Veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADI 2606, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00021 EMENT VOL-02097-03 PP-00509). Grifamos.

Ocorre que, no ano de 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 12.009/09, “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.” A referida lei, além de autorizar o transporte individual de passageiros, estabeleceu normas gerais sobre os requisitos necessários ao exercício da atividade, conforme preceituam os artigos 1º, 2º e 3º, estendidos ao presente projeto sob discussão.

A atividade de transporte individual de passageiros por “mototáxi”, portanto, já é autorizada em todo o território nacional, por meio da Lei Federal nº 12.009/09. O artigo 8º desse diploma legal prevê que cabe ao Contran (Conselho Nacional de Trânsito) regulamentar o disposto no artigo 2º, o que, de fato, foi feito através da Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010. Na regulamentação, o artigo 16 estabelece: “Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.”

Com isso, deu-se por encerrada a controvérsia no que diz respeito à competência dos Municípios para legislar sobre os serviços de mototáxi, reconhecendo-se a legitimidade de leis por eles criadas. A propósito, destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADI COM PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 862/2013, DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS: MOTOTÁXI E MOTOFRETE. (...) Após a edição, pela União, da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 (art. 139-B), firmou-se o entendimento de que podem os Municípios legislar sobre o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140757162000 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de

Julgamento: 01/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015).

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 08/2019, por tratar da regulamentação de um serviço de interesse público e local, caracteriza-se pela validade de iniciativa, uma vez que proposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município e trata de matéria a ele reservada, inclusive em atenção às disposições da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG.

Cumprida a análise da legalidade de iniciativa do Projeto de Lei nº. 08/2019, da mesma forma não há vício sobre a dispensa de exigência de licitação para o serviço de mototaxi, como previsto no texto sob análise.

Segundo consta no recente Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº.1.002.310 do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o serviço de mototaxi prescinde de licitação, já não pode ser incluído na categoria de serviço público, por se tratar na verdade de serviço de utilidade pública, prestado no interesse exclusivo do seu titular, podendo ser permitido com mera autorização do município, assim como previsto no texto de Projeto de Lei nº.08/2019.

Entende-se, portanto, que o serviço de mototaxi tem natureza preponderantemente privada, permitindo-se deduzir que o consentimento estatal se formaliza por autorização, e exigindo outra forma, seja de permissão ou concessão. Logo, em consonância ao entendimento do STF, o serviço individual de transporte de passageiro de mototaxi não se caracteriza como serviço público e, portanto, não se subordina ao artigo 175 da Constituição Federal, afastando, por consequência, a exigência de licitação para a sua concessão.

Assim sendo, não há dúvida quanto a legitimidade da proposição de texto de lei, uma vez que pacificado na doutrina e jurisprudência, a função de administrar, de regulamentar e de planejar do Poder Executivo, em atividades de serviços executados e inerentes ao interesse público.

Sobre a emenda nº. 01 modificativa e a sua conseqüente subemenda nº.01, ambas mostram relação direta com o texto do respectivo

Projeto de Lei, sendo apresentadas por Edis desta Casa, o que configuram validade nas suas proposições.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, da emenda nº.01 modificativa e da subemenda nº.01. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantidas as juridicidades deles.

Por fim, atendem à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº.08/2019, bem como da Emenda nº.01 Modificativa e da Subemenda nº.01 à Emenda Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 08 de abril de 2019.**

**Assessoria Jurídica  
André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637**